



TC 029.867/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Florânia/RN

Responsáveis: Francisco Nobre Filho (108.378.764-00); Henrique Alfredo de Macedo Coelho (083.451.394-34)

Advogados constituído nos autos: Francisco Nobre de Almeida Neto (4774/RN-OAB), representando Francisco Nobre Filho (peça 40)

ATESTADO DE CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO

1. Em cumprimento ao **Acórdão 9798/2015-TCU-2ª Câmara**, Sessão de 3/11/2015, Ata 38/2015 (peça 89), retificado pelo Acórdão 11016/2015-TCU-2ª Câmara (peça 95), foram empreendidas diversas tentativas de comunicação do responsável, narradas conforme a seguir, até que se efetivasse sua regular notificação.

2. A primeira e única tentativa de notificação do responsável quanto ao acórdão condenatório – Acórdão 9798/2015-TCU-2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 11016/2015-TCU-2ª Câmara), mediante o Ofício 1051/2015-TCU/Secex-RN, se deu pelo endereço constante da procuração ao advogado, e não houve, a seguir, outras tentativas porque tal notificação foi convalidada pelo ingresso tempestivo de recurso de reconsideração (peça 110), conhecido consoante se informa nos autos (despacho do Relator, peça 114).

3. Apresentado o recurso, foi ele apreciado pelo Acórdão 12786/2016-TCU-2ª Câmara (peça 131), de 22/11/2016, Ata 41/2016; de modo a notificar o responsável dessa decisão, foi empreendida a primeira tentativa, por meio do Ofício 1315/2016-TCU/Secex-RN (peça 136), enviado ao endereço constante da procuração, devolvido pelos Correios por motivo de “não existe o número” (peça 143), e, em segunda tentativa, por meio do Ofício 44/2017-TCU/Secex-RN (peça 149), para o endereço pessoal do responsável (visto ter laço de parentesco com o advogado e visto que tal endereço foi usado, com sucesso, quando da etapa citatória do processo); e em que pese esta última tentativa não ser guarnecida de efetividade, dado que não seguiu para endereço profissional regular do advogado (e apesar de devidamente recebida conforme AR dos Correios à peça 152), foi expedido o Edital 6/2017-TCU/Secex-RN, de 31/1/2017 (peças 147 e 148), publicado no DOU de 2/2/2017, Seção 3, p. 118 – este, sim, válido para fins de cômputo do trânsito em julgado; além da efetividade desta citação editalícia, portanto, acrescenta-se que houve pedido de parcelamento de dívida (peça 153) apresentado pelo advogado em 8/3/2017, que confere e convalida a efetividade necessária e demonstra que o responsável, por meio de seu representante legal, tomou ciência do resultado do recurso, convalidando sua notificação.

4. Por fim, em que pese a autorização de parcelamento – dada pelo Acórdão 3100/2017-TCU/Secex-RN, de 11/4/2017, Ata 11/2017 (peça 161) – ser poder discricionário cuja decisão não demanda obrigatória notificação por ser ato concessivo do colegiado – e não faculdade de exercício de direito da parte – por meio do Ofício 300/2017-TCU/Secex-RN (peça 162), de 17/4/2017, foi empreendida a primeira tentativa de comunicação da autorização de parcelamento, alínea “b” retro, retificado pelo Acórdão 9798/2015-TCU-2ª Câmara, cujo AR foi devolvido pelos Correios pelo motivo “recusado” (peça 167).

5. Após pesquisa em sistema interno do TCU (peça 165), foi localizado endereço alternativo do advogado, e empreendida a segunda tentativa de comunicação da autorização de



parcelamento ao advogado do responsável por meio do Ofício 522/2017-TCU/Secex-RN (peça 166), de 8/6/2017, desta feita, em mãos, tendo sido lavrada certidão de destinatário não localizado, por servidor do TCU designado para tal fim (peças 168 e 169).

6. Aproveitando a pesquisa interna do TCU (peça 165), localizou-se novo paradeiro do advogado, estando ele, após ligação telefônica (11-3539-7850) confirmando o endereço, prestando serviços em escritório sediado no Rio de Janeiro, para o que se empreendeu a terceira e derradeira tentativa de comunicação por meio do Ofício 561/2017-TCU/Secex-RN (peça 170), de 20/6/2017, com AR devidamente recebido (peça 171), tendo sido devidamente alertado, no corpo do ofício, o esclarecimento de que a dívida teria seu vencimento antecipado, caso houvesse a falta de pagamento de qualquer parcela (no caso, a 1ª parcela não foi paga).

7. Transcorridos mais de 15 dias desta última comunicação, não foi efetuado qualquer pagamento, consoante pesquisa junto ao Sistema GRU para o CPF do responsável (peça 173), razão por que restou obrigatório o cumprimento mandamental do comando da alínea “b”, *in fine*, estatuída no Acórdão 3100/2017-TCU-2ª Câmara, qual seja, a caracterização de vencimento antecipado da dívida por falta de recolhimento da 1ª parcela.

8. Assim, o *decisum* transitou em julgado em 18/2/2017 e feito o registro no Cadirreg (peça 151); a inexistência de erros materiais no acórdão condenatório foi registrada nos autos (peça 92); atesta-se, pois, o caráter definitivo do julgado.

9. Assim, propõe-se a formalização do processo de cobrança executiva referente ao responsável, nos termos da Resolução-TCU 178/2005 c/c art. 43, inciso V, da Resolução-TCU 253/2012, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Adgecex/Scbex.

Secex/RN, em 17 de julho de 2017.

Adriano de Sousa Maltarollo

Assessor

AUFC – Matr. 3391-0